CAU/MS
SEC
Fls. 14
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS**

Processo Administrativo nº 688037/2018
Assunto: Arquivamento – Fiscalização – Processo Seletivo nº. 29/2018 – SENAI
Interessado: Arquiteto e Urbanista Mário Lino
Relator: Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante

**RELATÓRIO:**

O presente processo teve início em 24/04/2018 com a CI de nº 2093/2018-2020 da GERFIS (fl. 02), que encaminhou à Comissão de Exercício Profissional, pedido de análise realizado pelo interessado quanto à possível restrição ao docente arquiteto e urbanista na concorrência do certame do Processo Seletivo do SENAI de nº. 29/2018.

O interessado alegou no e-mail de fl. 04:

> *"(...) De acordo com o que conversamos há pouco, segue em anexo, o edital 2018-029, do SENAI, onde no subitem 1.2 do item 1 "Das inscrições", estão descritas as condições para a realização da inscrição, conforme abaixo:*
>
> *1.2. Poderão inscrever-se candidatos que comprovarem possuir até a data da inscrição, Currículo Lattes (com telefone de contato e e-mail". Diploma do Ensino Superior em Engenharia Civil,* ***Arquitetura e Urbanismo*** *(grifo deles), Tecnologia em Construção de Edifícios e Tecnologia em Controle de Obras. Diploma do Mestrado na área de Educação, Engenharia ou áreas afins.* ***Comprovante de experiência de no mínimo 6 meses como profissional em docência do Ensino Superior no curso de Engenharia Civil.*** *(grifo deles).*
>
> *Atentar para a possibilidade de inscrição de Arquitetos e Urbanistas, porém é exigido que seja apresentado comprovante de experiência de no mínimo 6 meses como docente de curso de* ***Engenharia Civil*** *(grifo deles). Tal situação não é impossível de ocorrer, contudo, restringe a participação dos profissionais docentes de Arquitetura no certame. "*

De acordo com o aviso de processo seletivo anexado às fls. 06-10, consta a informação de que o processo seletivo se dá para preencher "01 (uma) vaga de professor (a) de Ensino Superior (Engenharia Civil e áreas afins) para atuar em Campo Grande/MS", bem como, em seu item 1.5. lê-se: "Os candidatos que preencherem os requisitos exigidos para esta vaga, serão convidados a participarem da 1ª etapa dos exames de seleção".

Por fim, vale ressaltar, que no item 3, é possível identificar que o conteúdo programático a ser ministrado pela vaga do certame é o de Projetos de Fundações.

No dia 27 de julho de 2018 o processo foi distribuído ao Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante.

CAU/MS SEC Fls. 19 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

É o relatório.

**PARECER:**

Como restou devidamente relatado, o presente processo teve início após o envio do e-mail por parte do interessado, em que questiona a Comissão de Exercício Profissional se no caso em tela haveria restrição para que o docente formado em arquitetura e urbanismo compusesse o certame.

Cumpre dizer, que o processo seletivo em questão não exime, e nem limita o profissional de arquitetura e urbanismo, uma vez que, inclusive, a contratação se daria para 1 vaga de docente em curso de Engenharia Civil.

Vale ressaltar também, que o fato de ser exigível a experiência de no mínimo 6 meses como profissional em docência do Ensino Superior no curso de Engenharia Civil, não restringe a participação do profissional Arquiteto e Urbanista, tendo em vista que a regra se aplica a todos os cargos, bem como, perfaz exigência coerente à investidura do cargo. Portanto, a exigência é plenamente compatível e não constitui nenhuma ilegalidade.

Vale ressaltar, todavia, que a matéria a ser lecionada, qual seja "Projeto de Fundações" ultrapassa as atribuições atinentes ao profissional Arquiteto e Urbanista, uma vez que, o Projeto de Fundações Profundas não pode ser de competência desses profissionais, conforme Deliberação de nº. 070/2018 – (CEP – CAU/BR), que preconiza:

> *"Considerando a Deliberação nº 069/2018 da CEF-CAU/BR e o relatório e voto do relator da matéria no âmbito da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, conselheiro Humberto Mauro Andrade Cruz, em atendimento à Deliberação nº 16/2018 da CEP-CAU/BR, com a seguinte conclusão e entendimento:*
>
> *a) Que embora haja claras interfaces técnico-científicas entre a Engenharia Civil e a Arquitetura, conforme demonstrado, e que a atuação profissional da Arquitetura e do Urbanismo não se encontra habilitado para o pleno exercício dos procedimentos e atividades referentes à atividade técnica de projeto e execução de fundações profundas;*
>
> *b) Que as interfaces apontadas habilitam o profissional de Arquitetura e Urbanismo a compor equipes interdisciplinares, porém, sem atribuição para anotar responsabilidade técnica sobre a matéria em questão, com a abrangência solicitada, ressaltando-se a incompletude da formação e a necessidade de controle tecnológico e cálculo estrutural para execução de fundações profundas.*
>
> *DELIBERA:*

CAU/MS
SEC
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS
Fls. 16

*1 – Ratificar o entendimento de que a formação acadêmica do arquiteto e urbanista não abarca os conteúdos curriculares necessários à realização de atividades relacionadas às fundações profundas, estaqueamento, sondagem de solo, e outras correlatas e, manter o entendimento de que tais atividades não são de atribuição do profissional arquiteto e urbanista e não pertencem ao campo de atuação do profissional no exercício da Arquitetura e Urbanismo. (...) "*

Logo, fica evidente, que o processo seletivo em tela não limita a participação do arquiteto e urbanista, pois exige que o candidato seja portador de diploma de Ensino Superior em Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, etc.

A exigência técnica também é plenamente legal, pois a experiência de no mínimo 6 meses como profissional em docência do Ensino Superior em Engenharia Civil, não limita a apenas uma graduação.

Todavia, a matéria a ser ministrada - Projeto de Fundações - extrapola os limites de competência do arquiteto e urbanista.

Assim, nos termos do art. 44, inciso III da Resolução nº. 22 de 4 de maio de 2012 do CAU/BR, entendemos que o presente processo deve ser arquivado, em razão de ter exaurido a sua finalidade:

*"Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*

*III – quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;*

**VOTO:**

Sou pela extinção e arquivamento do Processo Administrativo nº 0688037/2018, nos termos do artigo 44, inciso III, da Resolução CAU/BR n° 22/2012, eis que houve o exaurimento da finalidade do mesmo.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 23 de outubro de 2018.

**Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante**

CAU/MS SEC Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS Fls. 17

| | |
|---|---|
| PROCESSO | 688037/2018 |
| INTERESSADO (A) | MARIO LINO |
| ASSUNTO | PROCESSO SELETIVO N.29/2018-SENAI |

**DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 202/2018-2020 – 66ª CEP/MS**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 24 de outubro de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária n. 107 DPOMS Nº 047-03/2015, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando a Deliberação 070/2018-CEP CAU/BR, que trata do entendimento em relação as atividades de fundações profundas.

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que votou pela extinção e arquivamento do referido processo administrativo.

***RESOLVE:***

1. Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, pela *"extinção e arquivamento do Processo Administrativo n.688037/2018, nos termos do artigo 44, inciso III, da Resolução CAU/BR n.22/2012, eis que houve o exaurimento da finalidade do mesmo. "*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2018.

**MELLINA BLOSS ROMERO**
Coordenadora
**RODRIGO GIANSANTE**
Coordenador Adjunto
**FABIANO COSTA**
Membro
**OLINDA BEATRIZ TREVISOL MENEGHINI**
Suplente de Conselheiro

Mellina Bloss Romero